

TÍTULO: A INCIDÊNCIA DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS.

Dirlane Silva Almeida¹

Prof. Fábio Roque Araújo²

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo apresentar e discutir a Teoria da Cegueira Deliberada, apropriando-se da realidade prática para melhor analisá-la. Buscando através de uma pesquisa bibliográfica e documental, conhecer e produzir transformações e reflexões em torno do tema, demonstrando como esta pode ser aplicada e fundamentada nos crimes de Lavagem de Capitais. Remetendo às compatibilidades e incompatibilidades dessa Teoria com o direito brasileiro, principalmente em seu aspecto legal e, em detrimento da efetividade e divergências doutrinárias acerca de seus elementos. Demonstrando ao final do estudo que sua aplicabilidade é cabível e interessante, desde que observados seus pressupostos e análise dos casos individualmente.

Palavras-chave: Cegueira Deliberada. Lavagem de Capitais. Dolo Eventual.

ABSTRACT

The present scientific article aims to present and discuss the Theory of Deliberate Blindness, appropriating the practical reality to better analyze it. Searching through a library and documentary research, to know and produce transformations and reflections around the theme, demonstrating how this can be applied and based on the crimes of money laundering. It refers to the compatibilities and incompatibilities of this Theory with Brazilian law, mainly in its legal aspect and, to the detriment of the effectiveness and doctrinal divergences about its elements. Demonstrating at the end of the study that its applicability is appropriate and interesting, provided that its assumptions and case analysis are observed individually.

Keywords: Deliberate Blindness. Money Laundering. Dolo Eventual.

¹Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Estudante. E-mail: lanyilva_sf@hotmail.com.

²Mestre e Doutor em Direito Público (UFBA). Professor da Universidade Federal da Bahia (UFBA), e Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: fabioroquearaujo@gmail.com.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1 A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. 1.1 Conceito 1.2 Finalidade e requisitos. 2 CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS. 2.1 Elemento Objetivo. 2.2 Elemento subjetivo. 2.3 Técnicas ou fases da Lavagem de Capitais. 3 DOLO EVENTUAL E A CEGUEIRA DELIBERADA. 3.1 Da divergência doutrinária. 4 A INCIDÊNCIA DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS. 4.1 Aplicação no atual cenário jurídico brasileiro. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O crime de lavagem de capitais no Brasil se deu com a publicação da Lei 9.613/1998, alterada posteriormente pela Lei 12.683/2012 com o objetivo de tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro criando mecanismos de combate, prevenção e repressão eficientes ao delito. Dessa forma para conseguir obter esses resultados, levando em consideração a limitada responsabilização penal que o nosso ordenamento jurídico convencionou e afim de dar uma garantia de que a aplicação da Lei 12.683 no Brasil pudesse ser aplicada da melhor forma sem dar margem a impunidades, foram criadas algumas teorias.

Sendo o dolo o elemento subjetivo do crime de Lavagem de capitais aceito internamente pelo nosso ordenamento, iniciou-se a aplicação jurisprudencial da Teoria da Cegueira Deliberada, sendo melhor desenvolvida subsequentemente pela doutrina com a finalidade de imputar a responsabilização, não só aos agentes delitivos do crime de lavagem, mas também àqueles que, sabendo da provável ilicitude daquele ato, se colocam em situação de plena ignorância a fim de auferir lucro ou não ser responsabilizado pela sua omissão.

Por ser o crime de Lavagem um ato delituoso obscuro, deixando muitas brechas na sua interpretação, faziam com que os agentes criminosos usassem dessas lacunas para alegar que desconheciam que aqueles bens eram de origem ilícita, e, sendo este um crime de difícil identificação pelas autoridades policiais devido às diversas maneiras que podem ser executadas, ficava complicado imputar o dolo a estes, eliminando assim, o elemento subjetivo do tipo penal de lavagem, fazendo as condutas dos criminosos serem atípicas, uma vez que fica complexo prevê que o agente sabia ou suspeitava que os bens que manipula são de origem ilícita.

Seguindo este raciocínio, a Teoria da Cegueira Deliberada afirma que o indivíduo que, de forma voluntária, isente-se de tomar os devidos cuidados ou que propositalmente não busque informações acerca da origem daqueles bens que manuseia, estaria violando, de qualquer forma, a lei penal, pois a ilicitude de suas condutas era fácil de ser notada.

Nesse contexto então, o objetivo desse artigo é analisar e entender como essa teoria pode ser fundamentada na aplicação dos crimes de lavagem de capitais sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, levando em consideração a Lei 9.613/98 em paralelo às modificações realizadas pela Lei 12.683/12. Assim, serão examinados os fundamentos aplicados pela Teoria da Cegueira Deliberada, sua aplicação no Brasil, bem como o posicionamento doutrinário e jurisprudencial com relação à sua utilização, uma vez que ainda não existe sobre essa teoria doutrina dominante e, que apesar de já existir diversos julgados admitindo a aplicação da Teoria da cegueira Deliberada nos crimes de Lavagem de Capitais, a mesma ainda é objeto de controvérsia.

Afinal sendo o crime de lavagem de capitais um crime doloso, caberia então a incidência da teoria da cegueira deliberada como hipótese de dolo eventual daquele que não conhece a origem criminosa dos valores que oculta, mas desconfia dela?

Busca-se então, demonstrar como a teoria da cegueira deliberada pode ser aplicada e fundamentada nos crimes de lavagem de capitais, uma vez que, o entendimento adotado por parte da doutrina é que, além dos pressupostos necessários à sua caracterização, é também fundamental que o elemento subjetivo aceito pelo tipo penal seja o dolo eventual, analisando o surgimento da teoria da cegueira deliberada como forma de suprir a falha do Estado na produção de provas referente ao real conhecimento do réu em situações duvidosas. Apesar do acusado não ter conhecimento dos fatos, essa falta de conhecimento deve-se à prática de atos deliberados de sua parte para evitar a descoberta de uma situação suspeita.

Em vista disso e do crescimento da atuação das autoridades públicas na luta contra as infrações financeiras, considerando a forma e a diversidade com que esses crimes podem ser praticados é, que esse tema foi escolhido, visando assim, demonstrar a necessidade de um combate efetivo seja por meio preventivo ou repressivo desses crimes, onde as autoridades precisam acompanhar os requintes de habilidades e tecnologias dos agentes em praticar os atos ilícitos.

Dessa forma, para o desenvolvimento do trabalho foi utilizada uma pesquisa bibliográfica e documental, baseada na leitura de inúmeros artigos encontrados e análise das leis e institutos que regem o processo penal brasileiro, e através dessas fontes de pesquisas serão apresentados os pressupostos que caracterizam a teoria da Cegueira Deliberada e a possibilidade da sua utilização por meio do dolo eventual, analisando sistematicamente a legislação brasileira que assegura a licitude da aplicação dessa Teoria.

Ao final serão retomadas as últimas ponderações acerca do tema apreciado, concluindo de forma qualitativa e objetiva os pontos apresentados ao longo do artigo, sendo utilizada subsidiariamente uma investigação dedutiva na pesquisa desenvolvida, analisando bibliografias sobre o tema.

1. A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

1.1 Conceito

Criada através de jurisprudências norte americanas, essa teoria surgiu nos Estados Unidos tendo como argumento tratar das hipóteses em que o agente se coloca deliberadamente em situação de ignorância diante da tipicidade de um fato para que não seja punido.

A Teoria da Cegueira Deliberada é também conhecida como Teoria das Instruções do Avestruz ou ainda da Evitação da Consciência, e segundo Pedro Coelho (2017):

Para justificar o seu nome, a doutrina aponta a imagem figurativa de um avestruz que, diante de uma situação “suspeita”, para não tomar conhecimento dela e se comprometer, opta por colocar sua cabeça em um buraco e deixar, propositadamente, de enxergar o que se passou. Dessa maneira, não poderá ser acusado que sabia do que eventualmente ocorreu naquele momento.

Existe a Cegueira deliberada quando o indivíduo se fecha de forma voluntária para os meios de conhecimento preferindo manter-se ignorante diante de fatos de caráter ilícitos. Entendendo isso, fica claro que essa teoria será adequadamente aplicada se puder quase dizer que o agente sabia, suspeitava do fato ou simplesmente percebia sua probabilidade e mesmo assim preferiu se abster do seu conhecimento final.

Ingrid Belian Saraiva (2017, p.5) explica em um de seus artigos a pretensão dessa teoria afirmando que:

A Teoria da Cegueira Deliberada pretende enquadrar nos tipos penais os agentes que deliberadamente deixam de tomar atitudes quanto ao cometimento de ilícitos penais, enquanto têm acesso e podem perceber indícios fortes de sua realização, ou sabem do que está acontecendo, mas escolhem não agir para impedi-los, omitindo-se e permitindo a continuidade da conduta delitiva. Procura-se punir os agentes que se colocam intencionalmente em estado de desconhecimento ou ignorância, para não ter acesso às circunstâncias concretas da situação suspeita.

Há autores que alegam ser, a aplicação dessa teoria, um esforço do Estado em conseguir punir os agentes quando há falha nos mecanismos de produção de provas acerca do delito, buscando assim satisfazer um apelo social decorrente deste crime. Como cita Bona Junior (2016):

A teoria surgiu para suprir a falha do Estado na produção de provas acerca do real conhecimento do réu em situações fáticas duvidosas. Apesar do acusado não ter conhecimento dos fatos, essa falta de conhecimento deve-se a prática de atos afirmativos de sua parte para evitar a descoberta de uma situação suspeita.

Não obstante, essa teoria não se resume apenas a esse esforço do Estado, é necessário demonstrar terem os agentes agido de forma proposital, aderindo uma cegueira voluntária, ignorando fatos de fácil acesso e que, de forma clara restaria demonstrado que suas ações são ilícitas ou derivadas de algo ilícito.

Afirma Victor Augusto Estevam Valente (2017) "Segundo essa teoria, o agente, de modo deliberado, se coloca em situação de ignorância, criando obstáculos, de forma consciente e voluntária, para alcançar um maior grau de certeza acerca da potencial ilicitude de sua conduta".

Vale dizer, o infrator provoca o seu desconhecimento acerca do ilícito, de modo que sua ignorância deliberada passa a equivaler-se ao dolo eventual.

O princípio da legalidade no Direito Penal, prevê que ninguém será punido sem que haja lei prévia. Assim, essa Teoria, segundo Vinicius Arouk (2017, p. 16)

[...]visa preencher as lacunas legais acerca das imputações subjetivas desorte que possa haver punição para aqueles sujeitos que, mesmo contando com um nível básico de conhecimento sobre as características de seu comportamento, renunciaram conhecer mais daquilo que já sabiam ou suspeitavam.

Dessa forma fica entendido que em matéria penal, por não ser permitido qualquer tipo de analogia, esta somente deve ser utilizada para o julgador preencher as lacunas legislativas de forma a delimitar a interpretação fiel à lei, investigando minuciosamente o fato concreto, observando cautelosamente os requisitos para aplicação da citada Teoria, afinal o Direito no âmbito penal intervém diretamente nos direitos essenciais da pessoa humana, tutelando bens jurídicos como a vida e a liberdade.

Apesar da teoria ter sido mencionada poucas vezes no nosso ordenamento jurídico, a mesma está ganhando um espaço importante na jurisprudência brasileira apresentando fundamentos, e como cita Mendes e Cardoso (2018, p. 22 e 23) "demonstrando uma possível consideração acerca do conceito de dolo nas situações em que o acusado, escolha não conhecer os elementos típicos de forma deliberada", usando esta como fundamento para punir àqueles que voluntariamente se cegam diante de fatos ilícitos.

1.2 Finalidade e requisitos.

Segundo essa Teoria, aquele que renuncia deliberadamente adquirir um conhecimento acerca de determinada imputação dolosa de um crime, responde como se tivesse tal conhecimento. Dessa forma a Teoria da Cegueira Deliberada possui como finalidade garantir a punição àqueles que de forma voluntária, se coloca em situação de cegueira, optando por criar barreiras, dificultando co-

nhecer a origem ilícita de determinado ato, e, a título de exemplo, podemos citar uma vendedora de joias valiosas que realiza a venda de algumas peças preciosas a duas pessoas que pagam em espécie, assim a vendedora mesmo suspeitando que aquele dinheiro possa ser ilícito, opta por não obter informações acerca dos compradores, colocando-se deliberadamente em posição de cegueira para que isso não atrapalhe seu negócio, seu lucro, dessa forma a vendedora poderá sustentar para sua defesa que desconhecia a ilicitude de sua ação. Por isso, cita Ortega (2016):

É extremamente comum que o terceiro responsável pela lavagem de capitais procure, deliberadamente, evitar a consciência quanto a origem ilícita dos valores por ele mascarados. Afinal, assim agindo, se acaso vier a ser responsabilizado pelo crime de lavagem de capitais, poderá sustentar a ausência do elemento cognitivo do dolo, o que poderá dar ensejo a eventual decreto absolutório em virtude da atipicidade da conduta.

Existem três requisitos fundamentais para que esta Teoria possa ser aplicada:

a) Consciência ou justificada suspeita por parte do agente de que os valores possam ter origem ilícita, ou seja, é preciso que o próprio agente deixe voluntariamente de obter as informações necessárias para conhecer a origem ilícita daquele bem ou valor que manuseia.

b) É necessário a existência da possibilidade de acesso às informações para o conhecimento do agente, e

c) que o agente deliberadamente crie mecanismos que obstam a sua plena consciência da origem ilícita do dinheiro ou que deixe de buscar informações que lhe permitam concluir por tal origem.

Ou seja, essa Teoria serve para alcançar aquelas pessoas que assumem o risco de transacionar com o dinheiro sujo.

É bom esclarecer que, os casos de cegueira deliberada são abrangidos pelo dolo eventual, contudo como afirma Amanda Gehr (2012, p. 50):

[...] não se deve reputar inútil a importação da teoria, pois a cegueira deliberada e o dolo eventual não são categorias coincidentes. Isto é, ainda que todos os casos de cegueira deliberada sejam casos de dolo eventual, nem todos os casos de dolo eventual são também situações de cegueira deliberada, uma vez que esta consiste em um grupo de casos dentro daquele. O estudo da teoria, portanto, faz-se necessário para que se possa delimitar, com propriedade, o grupo de casos de ignorância deliberada.

Portanto, por força dessa teoria, aquele que deixa de forma consciente, de adquirir um conhecimento hábil referente imputação dolosa de um crime deverá responder por ele. “Importantíssimo estabelecer tais limites e bases para aplicação da teoria, em qualquer lugar do mundo, sob pena de se sacrificar os direitos fundamentais dos cidadãos e de se transgredir os princípios constitucionais, penais e processuais”. (BELLIAN, 2017, p. 7).

Por conseguinte, estabelecidas estas premissas, é relevante investigar quais condições subjetivas estaria o agente realizando de modo consciente o suficiente o ato delituoso, demonstrando a existência do dolo eventual em permanecer na ignorância para fazer incidir a Cegueira Deliberada.

2. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS.

Ao assinar a Convenção de Viena, o Brasil assumiu o compromisso jurídico internacional de criminalizar a lavagem de dinheiro incorporando ao direito interno através do Decreto n. 154/1991. Então criou-se, a Lei n. 9.613, que tipifica o delito no país, mas que vale citar, só foi sancionada em 3 de março de 1998, sofrendo modificações em 2002 (Lei n. 10.467) e em 2003 (Lei n. 10.701). Por fim, em 2012, a Lei n. 12.683 introduziu profundas alterações no texto em vigor, dentre as quais destacamos a eliminação do rol taxativo de crimes antecedentes.

Com a Lei 9.613/98, o crime de lavagem de capitais passa a ser considerado um crime independente, cuja previsão encontra-se, como dito, em Lei Especial, e, portanto, fora do Código Penal. Posteriormente, como supracitado, a Lei n.º 12.683/2012, reforma a Lei de Lavagem de Dinheiro para tornar mais eficiente a persecução penal no caso desses crimes.

O art.1º da lei conceitua o Crime de Lavagem de Capitais da seguinte forma: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”. O código Penal brasileiro prevê a infração penal como gênero que engloba duas espécies: crime e contravenção. Logo, a lavagem pode ter como objeto valores de crime ou de contravenção penal.

Nas palavras de André Luís Callegari (2017, p. 27) “é a atividade de investir, ocultar, substituir ou transformar e restituir o dinheiro de origem sempre ilícita aos circuitos econômico-financeiros legais, incorporando-o a qualquer tipo de negócio como se fosse obtido de forma lícita”.

Na década de 1920, organizações mafiosas norte-americanas aplicavam o capital proveniente do comércio ilícito em lavanderias, por isso a expressão ao crime de “lavagem de dinheiro”.

É uma forma genérica de referir-se ao processo ou conjunto de operações para dissimular ou ocultar a origem do dinheiro ou dos bens resultantes das atividades ilícitas de forma a incorporar o dinheiro em qualquer tipo de negócio a fim de camuflá-lo como se fosse obtido de forma lícita.

Como cita Nascimento (2010) em seu artigo:

A lavagem de dinheiro é o processo pelo qual o criminoso transforma recursos ganhos em atividades ilícitas em ativos com uma origem aparentemente legal. Trata-se de um processo no qual um indivíduo esconde a existência, a fonte

ilegítima ou a aplicação ilegal de renda e daí disfarça ou transforma essa renda para fazer com que ela pareça legítima, ou seja, converterá a renda originária de uma atividade criminosa, em fundos de origem aparentemente lícitos.

Callegari (2017, p. 31) aponta as seguintes características visíveis do processo de lavagem de capitais: “processo onde somente a partida é perfeitamente identificável, não o ponto final; internacionalização dos processos; profissionalização do processo (complexidade ou variedades dos métodos utilizados) e movimentação de elevado volume financeiro”. Ou seja, entende-se que para se caracterizar o crime de Lavagem de dinheiro é necessário que identifique onde se inicia a transação ilícita, normalmente realizados por agentes profissionais e que possui técnicas aprimoradas e diversos métodos para a realização da infração, bem como o valor financeiro deve ser relevante para se configurar o delito.

Nessa direção, Ludmila Ribeiro (2016, p. 19) também afirma que “a lavagem de dinheiro é o modo pelo qual se oculta ou dissimula bens ou valores, oriundos de práticas ilícitas, e consequentemente, estes valores voltam a circular na economia com uma origem lícita”. Normalmente as pessoas que agem nesta atividade criminosa são organizadas de forma a não deixar transparecer nenhuma suspeita acerca do seu ilícito e, “por conta disso, a repressão a este delito se faz necessária diante do elevado prejuízo econômico que traz aos diversos países do mundo. (NASCIMENTO, 2010, p. 7).

Cabe dizer que, o objeto jurídico tutelado no crime de Lavagem de capitais, apesar de existir divergências doutrinárias, César de Lima (2016) afirma que “vem prevalecendo com maior força pela maioria dos doutrinadores brasileiros o entendimento de que o bem jurídico do crime de Lavagem seria a ordem econômica”, sendo de responsabilidade do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), como unidade de inteligência financeira no Brasil, manter essa ordem de forma fiscalizatória e preventiva.

A COAF, é um órgão administrativo.

[...]responsável pela prevenção e fiscalização da prática do delito de lavagem, foi instituído pela lei 9613/98. Tem por finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades (MARQUES, 2014).

E com base na análise de operações suspeitas ou atípicas, A COAF prepara um relatório que é enviado ao Ministério Público e a Polícia para que seja investigado se houve ou não o cometimento de algum delito.

Lustosa (2018) coloca como relevante esclarecer que o crime de lavagem de capitais é um delito parasitário ou derivado, ou seja, depende necessariamente, da existência de um outro delito que o antecede para que este se configure, como exemplo, o roubo de um banco (crime principal)

onde os agentes do delito afim de “esconder” o valor ilícito tenta comprar algo (crime derivado), assim, no crime de lavagem de dinheiro a punição dá-se, para a destinação que se faz do dinheiro “sujo”, ou seja, às formas de dispor, ocultar, movimentar ou se apropriar dos benefícios vindos dessa atividade ilícita. Porém cabe esclarecer que a punição do crime derivado independe da punição do crime principal, ou seja, um não depende do outro nesse aspecto.

O delito tipificado no art. 1º, caput, da Lei n.º 9.613/98 é composto por elementos objetivos e subjetivos, devendo analisar cada um deles no caso concreto para que seja configurado o crime de Lavagem de Capitais.

2.1 Elemento objetivo

Conforme Preceitua o caput do art. 1º da Lei n.º 9.613/98, o crime de lavagem de dinheiro consiste nas condutas de “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente, de infração penal”.

Em uma acepção jurídica, ocultar significa esconder o bem, valores ou direitos, tirar de circulação, retirar de vista. Assim, o sujeito que pratica esse núcleo verbal tem o escopo de impedir o acesso das autoridades aos bens, direitos ou valores, consumando-se “com o simples encobrimento da coisa através de qualquer meio, desde que o agente o faça com a intenção de, no futuro, converter o bem em um ativo lícito”. (SILVA e VELOSO, 2017)

Dessa forma, é compreendido que o sujeito pratica a dissimulação quando realiza um ato ou um conjunto de atos tendo como elemento objetivo o ato de disfarçar, camuflar ou mascarar os bens, direitos ou valores provenientes de uma infração penal, dificultando assim, a identificação pelas autoridades.

Por se tratar de tipo penal misto alternativo, basta qualquer das ações citadas no artigo 1º, para a ocorrência do crime, possibilitando a punição pela realização de apenas uma conduta, bem como, havendo todos os elementos objetivos em um mesmo contexto fático responde o agente por um único crime.

2.2 Elemento subjetivo

O tipo subjetivo previsto no caput do art. 1º da Lei n.º 9.613/1998 é o dolo. Não se admitindo, a punição a título de culpa, ou seja, não há lavagem de dinheiro culposa no Brasil, sendo punido tão somente o comportamento doloso.

Segundo o Código Penal (CP/1940), “diz-se o crime doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo” (BRASIL, art. 18, I).

Constitui-se como dolo direto aquele em que o autor quer diretamente a produção do resultado típico, seja como o fim desejável (dolo direto ou de 1º grau) ou como consequência dos meios utilizados pelo agente (dolo indireto ou de 2º grau). Já o dolo eventual, é encontrado naquele em que há representação do resultado pelo agente, aqui é possível a visualização do efeito, ou seja, pessoa é capaz de prever como possível o resultado. Conforme cita Flávio Gomes (2011) “[...] o dolo eventual ocorre quando o agente representa o resultado como possível, assume o risco de produzir esse resultado e ainda atua com indiferença sobre o bem jurídico”.

Assim, para que uma conduta seja adequada ao crime de lavagem de capitais afirma Ana Paula Kosak (2018) que, “além da constatação objetiva da ocultação ou da dissimulação, deve restar demonstrado também que o agente conhecia a procedência ilícita dos bens e agiu com consciência e vontade de mascaramento (apud BADARÓ e BOTTINI, 2013, p. 95). Em outras palavras, por meio de fatos objetivos (como foi realizada a ocultação, os registros das operações, documentos etc), deve-se analisar a existência do dolo de que aqueles bens tinham origem ilícita.

Feita essa afirmação, já se sabe que o delito somente se configura mediante ação estritamente dolosa do agente. Mas a situação ainda merece questionamentos no que tange à delimitação do elemento subjetivo no plano doloso, isto é, cabe esclarecer se o tipo penal se conclui somente com o emprego do dolo direto ou se também será juridicamente correto atribuir responsabilização criminal em conformidade com o dolo eventual.

2.3 Técnicas ou Fases do Crime de Lavagem de Capitais.

Podemos afirmar que a conduta do agente nos Crimes de Lavagem de Capitais possui características variadas e peculiares, pois várias são as técnicas ou fases utilizadas com a finalidade de lavar o dinheiro.

Callegari e Weber (2017, p. 35) explicam que existe uma variedade ou complexidade de métodos empregados no Crime de Lavagem de Capitais:

Como os países acabam adotando novas medidas na luta contra a lavagem de dinheiro, as organizações criminosas se veem obrigadas também a desenvolver novas técnicas para tratar de elidi-las. Por isso, uma das características principais dos lavadores é a sua facilidade de adaptação às novas situações e a rapidez no desenvolvimento de novos métodos, permitindo que se alcance em certas ocasiões um alto grau de sofisticação nas operações realizadas.

A regra do art. 1º, da Lei 12683/2012 tipifica o crime de lavagem de dinheiro como ações de ocultar ou dissimular. Em sede doutrinária, a complexa dinâmica do crime de Lavagem de capitais é subdividida em três fases: ocultação, dissimulação e integração dos bens, direitos ou valores à economia formal.

Assim, na fase da ocultação existe a pretensão de distanciar os valores de sua origem, evitando a ligação deles com o crime, onde os agentes buscam esconder o dinheiro de origem ilícita utilizando, na maioria das vezes, o sistema financeiro, fazendo negociações variadas trocando os valores ilicitamente recebidos, afim de tornar o dinheiro o mais invisível possível das autoridades.

Em um segundo momento, inicia-se a fase de dissimulação ou mascaramento, que consiste em mascarar a origem dos valores, ou seja, busca nessa fase desvincular os bens adquiridos pelas atividades ilícitas, dificultando o rastreamento desses valores e sua procedência.

E finalmente, a fase de integração onde o dinheiro retorna ao circuito econômico, fazendo com que o produto pareça ser algo normal, fruto de condutas comerciais lícitas e transparentes. Neste momento, há a conversão de dinheiro sujo em dinheiro limpo, adquirindo propriedades e bens, constituindo estabelecimentos lícitos, financiando atividades de terceiros, além de retornar ao cometimento de novos delitos.

Assim, verificamos que o crime de lavagem de capitais é um círculo vicioso, onde os lucros obtidos são aplicados nas diversas modalidades do crime organizado, em atividades legais e retornando ao financiamento de novas ações criminosas. “A respeito das técnicas utilizadas, a doutrina cita uma ampla utilização do sistema financeiro para lavar dinheiro, isso porque em realidade quase toda atividade econômica pode ser utilizada com fins de lavagem” (CALLEGARI, WEBER, 2017, p. 35).

Em que pese essa divisão em três etapas, cabe ressaltar que o crime de Lavagem de Capitais não precisa da existência conjunta das três fases para que seja consumado, basta a prática de qualquer das condutas (ocultação, dissimulação ou integração) para que se configure o crime. É delito de mera conduta, em que a obtenção do fim almejado não afeta sua consumação.

3. DOLO EVENTUAL E A CEGUEIRA DELIBERADA

Resta claro que no dolo eventual a vontade do agente é dirigida a um resultado determinado, porém, ainda que percebendo a possibilidade de outro resultado danoso, assume o risco de produzi-lo. Nota-se uma situação complexa, pois o agente não quer o segundo resultado danoso

diretamente, porém mesmo sabendo que ele pode vir a se realizar, fica indiferente permitindo que ele ocorra, ou seja, o agente despreza a ocorrência do segundo resultado, sendo que poderia não o ter feito.

Com a alteração da Lei de Lavagem no Brasil e sendo a discussão desse delito escasso, verifica-se que não existem opiniões firmadas entre os doutrinadores a respeito do elemento subjetivo do tipo. Todos parecem concordar que o dolo existe, porém a respeito do tipo (se eventual ou direto) parece ainda não está consolidado. “A maior parte da doutrina nacional acerca do assunto vem baseada na lei antes da mudança legislativa, razão pela qual perdem um pouco de sua força, eis que o elemento “que sabe”, representando a exigência de conhecimento concreto, foi suprimido do diploma legal”. (CALLEGARI e WEBER, 2017, p. 222).

Assim, com essa alteração na lei, suprimindo a expressão que interpretava a questão como sendo necessário o conhecimento absoluto do agente acerca da procedência dos bens, reconhecendo com exatidão que estes tiveram sua origem numa conduta criminosa para que este agente fosse punido pelo seu ato, então a discussão com relação a interpretação do texto fica ampla, restando o entendimento de que é possível o dolo eventual nos crimes de lavagem de dinheiro e com essa premissa abre-se então a possibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada.

Na realidade essa teoria, destaca um fato rude em termos de interpretação dos fatos, uma vez que compreende que apesar do acusado não ter conhecimento dos fatos, essa falta de conhecimento deve-se a prática de atos afirmativos de sua parte para evitar a descoberta de uma situação suspeita. Ou seja, ela permite que se presuma o conhecimento do acusado nos casos em que não há prova concreta do seu real envolvimento com a situação suspeita. O que leva a condenação do réu, apesar de não ter o real conhecimento da atividade criminosa. (ORICO, 2016)

Em síntese, para que haja concomitância entre a teoria da cegueira deliberada e o dolo eventual, é indispensável a existência da consciência voluntária do agente em criar meios que impeçam o conhecimento da ilicitude da atividade que pratica. É necessário que conheça o perigo e os riscos que sua conduta pode trazer, porém deliberadamente se coloca em situação de cegueira.

Por se tratar de culpa, a mera imprudência, negligência ou imperícia na criação dos obstáculos não é aceitável na aplicação dessa teoria.

É relevante citar que existe, muitas vezes, uma confusão entre a teoria da cegueira deliberada e a ignorância culpável, pois conforme explica Callegari e Weber (2017, p. 169) “O réu culpavelmente ignorante é simplesmente negligente ou imprudente, pois está alheio a fatos em que uma pessoa razoável estaria prestado atenção”. Porém ao contrário do agente que, por culpa, não tem conhecimento algum do fato ilícito, o agente que se cega de forma deliberada não está alheio à verdade de uma infração ou condutas ilícitas, este deve acreditar ou pelo menos suspeitar do crime.

Segundo Júnior (2016) “É imprescindível o dolo, a vontade de o agente se colocar em condição de ignorante para se beneficiar”. E que os empecilhos criados de forma deliberada sejam direcionados a evitar o reconhecimento de ilícitos penais. Caso contrário, estaríamos falando de culpa consciente e como citado anteriormente, nosso ordenamento não aceita este como hipótese.

Roberto Bona Junior (2017) afirma que:

A teoria tem como objetivo punir por dolo àquele que voluntariamente se coloca em estado de desconhecimento, ignorando fatos suspeitos para optar por uma situação que lhe é mais vantajosa. Por isso a analogia com o avestruz, que sempre enterra a cabeça para não enxergar o que está acontecendo diante de seus olhos.

Para Victor Augusto Estavam Valente (2017) “no Direito brasileiro, a jurisprudência passou a considerar a ignorância deliberada equivalente ao dolo eventual, com base no sentido cognitivo-normativo de dolo”. Segundo esse entendimento o mesmo ainda afirma que:

O elemento subjetivo não é aferido a partir da consciência ou vontade do agente (teoria da vontade), mas de elementos peculiares do dolo eventual, sobretudo da análise das circunstâncias do evento delituoso, com base na teoria do assentimento ou da anuência (artigo 18, inc. I, parte final, do CP).

Diante disso identificamos críticas e conseqüentemente um grande problema à aplicação da teoria, pois se o nosso ordenamento jurídico não considera a culpa consciente como elemento para a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, estamos diante de uma complexidade, uma vez que a linha entre os conceitos de dolo eventual (onde o agente, apesar de não querer aquele resultado, prevê que ele possa acontecer e aceita essa possibilidade) e culpa consciente (quando o agente prevê o resultado, mas acredita sinceramente na sua não ocorrência) é muito tênue e na prática existe grande dificuldade de distinguir ambas as figuras. Além disso, existem vários conflitos na definição conceitual de dolo eventual, e muitas delas são bastante divergentes entre si. Seria necessário definir qual desses conceitos se encaixaria melhor e assim evitar o surgimento de abusos, ilegalidades e decisões arbitrárias, pois como bem leciona Karla Sampaio (2016):

A aplicação da teoria da cegueira deliberada é muito perigosa. Isso porque, para uma condenação justa, é preciso comprovar o dolo do agente, ainda que na modalidade eventual, ou a sua culpa. Tal qual ocorre no crime de receptação, em que o sujeito “adquire, entre outros comportamentos, coisa que sabe ser produto de crime”, de fato não há como se ter certeza se o sujeito sabia ou não sabia se determinada mercadoria era produto de crime.

Deste modo, são necessários alguns elementos para uma possível penalização do dolo eventual, tais como a suspeita, probabilidade de realização e verificação da inevitabilidade para que seja possível a aplicação da cegueira deliberada e assim ao responsabilizar alguém, é preciso considerar

o liame subjetivo de sua conduta na produção do resultado por meio do dolo eventual, aplicando a Teoria de forma posterior a uma investigação minuciosa de seus pressupostos, identificando características que tornaria sua conduta, ao final, criminosa.

3.1 Da divergência doutrinária

Como já citado, a modificação do Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I da Lei de Lavagem de capitais abriu margem para interpretações variadas a respeito de elementos subjetivos necessários ao delito de Lavagem de Dinheiro.

Na referida Lei, o tipo penal de lavagem de dinheiro era restrito e de acordo com o artigo 1º, parágrafo 2º da Lei nº 9.613/98 antes da reforma, in verbis:

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - Utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

O inciso I desse parágrafo supracitado foi reformado para:

I - Utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal.

Porém em 2012 essa lei sofreu alterações que trouxe interpretações doutrinárias amplas, “depois da reforma o tipo penal da lavagem de dinheiro se amplificou, ou seja, qualquer infração penal com intuito de ocultar ou dissimular dá margem para enquadramento no crime de lavagem de dinheiro”. (RIBEIRO, 2016, p. 20).

A expressão que *sabe serem* que antes constava no dispositivo limitava o entendimento para grande parte da doutrina de que, só era permitido o dolo direto, impossibilitando a aplicação do dolo eventual no delito de lavagem. Nessa linha, o legislador abriu o início da discussão acerca da aplicação da Teoria da Cegueira deliberada, também conhecida como instruções da avestruz, ao crime de lavagem de dinheiro.

Há tempos a doutrina se divide sobre a admissibilidade do chamado dolo eventual para este delito. Pelas regras legais, se o agente desconhece a procedência infracional dos bens ocultados ou dissimulados, faltar-lhe-á o dolo da prática de lavagem e a conduta será atípica mesmo se o erro for evitável, pois não há previsão da lavagem culposa. Assim, se o agente não percebe a origem delitiva do produto que mascara por descuido ou imprudência, não pratica lavagem de dinheiro, respondendo penalmente o terceiro que determinou o erro, se existir. (parágrafo 2º do artigo 20 do Código Penal). (BOTTINI, 2013)

A possibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada no direito brasileiro tem sido um tema de discussão e de muita divergência entre os estudiosos do tema no Brasil. Para alguns

pode ser aplicado levando em consideração o dolo eventual, propondo a equiparação, atribuindo os mesmos efeitos da responsabilidade subjetiva, dos casos em que há o efetivo conhecimento dos elementos que configuram o tipo penal e aqueles em que há o desconhecimento “intencional ou construído” de tais elementos. E para outros que defendem um direito penal mais restrito, ela não possui aplicabilidade alguma no direito brasileiro, alegando incompatibilidade com o princípio da legalidade e desrespeito à Constituição Federal/88 em seu art. 5º, XXXIX, onde prevê que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Em uma de suas publicações na revista Brasileira de Ciências Criminais, Jorge Silveira (2016) afirma que:

[...] a própria consideração da assunção da ideia de risco para a configuração do dolo eventual na lavagem de dinheiro parece, também, limitada ao estabelecimento de parâmetros bem definidos sobre o que seriam as fronteiras do permitido. Imaginar-se a permissão de imputação absolutamente generalizada do dolo eventual sobre qualquer sorte de atividade, seria o mesmo que legitimar uma responsabilização penal para além da responsabilidade percebida em atividades cotidianas.

Regis Prado (2016 p. 532) diz que essa teoria é um “elemento estranho” e que gera risco à segurança jurídica e à legalidade penal, acrescenta ainda: “Isso porque é absolutamente impositivo ter-se em conta que o ordenamento jurídico brasileiro está assentado sobre o princípio da responsabilidade penal subjetiva, de previsão legal expressa (artigo 18, CP), sem nenhuma espécie de substitutivo, distorção ou menoscabo”.

Portanto, o entendimento doutrinário majoritário compreende que a teoria da cegueira deliberada se equipara sim ao dolo eventual e sua aplicação dependerá, além dos pressupostos necessários à sua caracterização, que o elemento subjetivo aceito pelo tipo penal seja esse: o dolo eventual.

A cegueira deliberada só pode ser equiparada ao dolo eventual em casos de criação consciente e voluntária de artifícios que evitem o conhecimento de indícios sobre a origem ilícita de bens, ou seja, o agente tem a ciência que pode estar diante de algo ilícito, mas prefere fingir que nada sabe sobre isso” (MENDES e CARDOSO, 2018, p. 22).

Assim, importante rebater que não é admitido a aplicação da teoria mediante o dolo direto ou mediante a modalidade culpa.

4. A INCIDÊNCIA DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS.

Uma vez possível o dolo eventual nos crimes de lavagem de capitais, abre precedente de que é possível então aplicar a Teoria da cegueira deliberada nesse tipo infracional e, a referida interpretação propõe equiparação atribuindo os mesmos efeitos da responsabilidade subjetiva.

O fato de não haver restrição expressa ao dolo eventual na Lei 9.613/1998 permite que ocorra o crime de lavagem de dinheiro, previsto, no artigo 1º, ainda que o agente não tenha conhecimento integral da origem ou natureza criminosa do objeto de lavagem, sendo necessário apenas que ele assuma o risco de ocultar ou dissimular a sua origem ou natureza ilícita. (MOURA, 2011, p. 48).

Ou seja, nos crimes de lavagem de capitais a teoria da cegueira deliberada será aplicada nas hipóteses em que o agente ignora a ilicitude de seu ato a fim de afastar a sanção penal ou tirar proveito disso, porém provada sua dissimulação o dolo pode ser sustentado na figura eventual e este responderá nas mesmas condições do elemento subjetivo, almejando confirmar se o agente sabe, ou suspeita, de que está diante de um negócio ilícito e segue em sentido de não ver ou não o identificar, para auferir lucro, optando de forma deliberada, não suspeitar dos indícios de crime nessa transação e poder usar o que, comumente, os acusados de lavagem de capitais usam para se desvencilharem de uma futura condenação penal, que são as expressões “eu não sabia de nada”, “não tinha conhecimento”.

Camila Hernandez e Sebastian Melo (2017, p. 455) explica que:

Por interpretação analógica e inspiração nos precedentes estrangeiros, a literatura penal e a jurisprudência brasileiras tem admitido a aplicação da teoria e igualado este grau de culpabilidade ao dolo eventual, especialmente nos crimes de lavagem de dinheiro. Nesta hipótese, a situação estaria configurada quando “o agente, apesar de ter condições de aprofundar seu conhecimento sobre os fatos, ou seja, sobre a origem ou natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos, escolhe permanecer alheio a esse conhecimento”. (apud MORO, 2007, p. 100).

A Teoria será aplicada quando mostrado que o agente tem conhecimento da possibilidade de que aqueles valores sejam provenientes de crimes e que tenha agido de modo irresoluto a esse conhecimento, assim, o tipo penal de lavagens de capitais traz como principal, a infração penal antecedente, deduzindo que o agente precisa conhecer a procedência ilícita dos bens para lhe imputar o dolo de lavagem e por isso essa teoria vem sendo constantemente aplicada nesse tipo de crime.

A admissão do dolo eventual para o crime de Lavagem de capitais tipificado na Lei n. 9.613/1998, ainda enfrenta fortes críticas doutrinárias. Porém, seu reconhecimento na forma da cegueira deliberada vem sendo aplicada recentemente, apesar de ser ainda algo novo e carente de discussões quanto aos impactos acerca da importação dessa teoria.

4.1 A aplicação no atual cenário jurídico brasileiro.

Vinicius Arouk (2017) afirma que a Teoria da Cegueira deliberada “vem ganhando cada dia mais força no cenário jurídico brasileiro, sendo aplicada, principalmente, em casos de delitos contra o sistema financeiro, como a lavagem de dinheiro [...]”.

A Teoria refere-se à ação do agente que, reconhecendo a possível ilicitude de sua conduta, coloca-se deliberadamente em situação de ignorância da tipicidade do fato para auferir lucro ou para que não seja punido pelo seu ato.

Aqui no Brasil essa teoria já foi aceita e já vem sendo aplicada, mais precisamente, nos crimes de Lavagem de capitais. Num movimento de expansão do direito penal no Brasil, a teoria da ignorância foi utilizada em certos casos emblemáticos.

A primeira vez que o Brasil tratou da Teoria da Cegueira Deliberada de maneira clara foi no julgamento da Apelação Criminal ACR nº 5520/CE pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Tratando-se de decisão que julgou o recurso interposto pelos gerentes de uma concessionária que teriam vendido onze automóveis aos agentes responsáveis pelo furto ao Banco Central na cidade de Fortaleza, sendo a transação feita em dinheiro (espécie). No caso supracitado, houve o furto de quase R\$ 165.000.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões de reais) do Banco Central da cidade de Fortaleza. Os criminosos, então, foram até à concessionária e realizaram a compra de diversos automóveis para transportá-los para outros estados a fim de “driblar” as autoridades policiais, camuflando a ação ilícita.

Dessa forma os gerentes foram denunciados concorrendo ao mesmo tipo penal dos criminosos aplicando o dolo eventual, pois ao aceitar o pagamento, o juiz entendeu que os gerentes intencionalmente teriam se colocado em situação de cegueira a respeito do que estava diante de seus olhos, pois era de fácil presunção que aqueles valores eram de origem ilícita e, fundamenta que estes, deveriam ter informado sobre a suspeita transação às autoridades, mas, segundo o magistrado, eles preferiram se beneficiar daquela situação mantendo-se ignorantes acerca das circunstâncias que eram penalmente relevantes. Com isso, os gerentes foram condenados pelo crime de lavagem de dinheiro.

No caso citado, o magistrado remete-se à teoria da cegueira deliberada e, por meio desta, entende a possibilidade de se ter a prática de lavagem de dinheiro mediante atuação com dolo eventual. Na sequência, identifica nos réus, donos da loja em que se deu a venda de veículos, uma ignorância deliberada face às circunstâncias atípicas em que a negociação ocorreu. Vejamos:

[...] resta incontroverso que ocorreu a venda de onze veículos por parte da Brilhe Car e com a intervenção de José Charles, sendo que este sabia que o numerário utilizado tinha origem no furto ao Banco Central (art. 1º, V e VII, §1º, I, §2º, I e II da Lei 9.613/98), não sendo o caso dos irmãos José Elizomarte e Francisco Dermival que, ao que tudo indica, não possuíam tal percepção, mas certamente sabiam ser de origem ilícita. Conclui-se, assim, como fato incontroverso, que foi o réu JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS quem efetuou o pagamento de R\$ 980.000,00 em notas de cinquenta reais, referente aos onze veículos adquiridos da Brilhe Car, tendo os réus JOSÉ ELIZOMARTE FERNANDES VIEIRA E FRANCISCO DERMIVAL FERNANDES VIEIRA recebido tal importância sem questionamento, nem mesmo quando R\$ 250.000,00 foi deixado por José Charles para

compras futuras (primeira conduta de lavagem de José Charles e única dos irmãos José Elizomarte e Francisco Dermival - art. 1º, V e VII, §1º, I, §2º, I e II da Lei 9.613/98, bem como art. 9º e 10º e seguintes da mesma lei). (ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0)

Gian Carlos Régis (2016) cita em um de seus artigos este caso em que teoria da cegueira deliberada foi efetivamente utilizada no direito brasileiro fundamentando as condenações por lavagem de dinheiro referente à subtração da quantia de R\$ 164.755.150,00 do interior do Banco Central do Brasil, na cidade de Fortaleza/CE, entendendo que o sujeito atua com dolo eventual quando considerou seriamente e aceitou como altamente provável que o dinheiro tinha sua origem num delito.

No entanto, a decisão foi reformada em recurso pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, argumentando sobre a impossibilidade de condenação dos agentes por crime de lavagem de dinheiro em razão da atipicidade formal, uma vez que não existia elementos concretos que demonstrassem que os acusados tinham ciência que os valores por eles recebidos tinham origem ilícita. Ademais, fundamentou-se, ainda, que a conduta descrita no tipo penal a qual se pretendia imputar aos gerentes não admitia o dolo eventual, uma vez que o crime foi cometido antes da reforma da Lei de Lavagem, aplicando ainda o antigo dispositivo onde constava que o agente precisava saber da infração penal, considerando a época do crime apenas o dolo direto.

Foi a partir daí que a Teoria ganhou destaque em nosso ordenamento jurídico e em 2015 a teoria veio a ser aplicada novamente na operação “Lava Jato”, onde o juiz federal Sergio Moro condenou Ivan Vernon Gomes Torres Junior, antigo chefe de gabinete do ex-deputado Pedro Corrêa (PP-PE), a cinco anos de prisão por lavagem de dinheiro. O que motivou a sentença foi o fato de o assessor ter disponibilizado a sua conta bancária para que o parlamentar recebesse propina de empreiteiras que visavam contratos com a Petrobras. Embora não haja provas de que Torres Junior soubesse do esquema, Moro entendeu que ele agiu com dolo eventual ao não se opor ao pedido de seu empregador e nem buscar informações acerca do valor que estaria sendo depositado em sua conta. Em sua decisão o juiz usou a Teoria da Cegueira deliberada como fundamento, o que gerou polêmica e divergências entre especialistas.

Ingrid Belian Saraiva (2017, pág. 32) aponta em seus estudos que:

Para esta teoria, caso o indivíduo pudesse ter acesso às informações que o alertassem do caráter ilícito de suas condutas, mas, mesmo assim, escolhesse continuá-las realizando, assumindo o risco de consecução do resultado típico, estaria exercendo o tipo penal, por meio do dolo eventual, seja ele qual fosse.

Percebe-se, portanto, o conflito que gera essa teoria no ordenamento jurídico pátrio vigente, verificando-se certa instabilidade acerca dos fundamentos legitimadores dessa Teoria. Por isso é importante frisar, nas palavras de Miranda Brandão (2017):

A teoria da cegueira deliberada significa não querer enxergar os elementos do crime por que de alguma forma obtém vantagem indevida, deve-se atentar que a comprovação dessa situação, ou seja, que o agente realmente não se preocupou com as coisas que estavam ocorrendo ao seu redor, ignorando todos os fatos, não tomando conhecimento de nada para que não fosse vinculada nenhuma conduta ilícita a este,[...] para comprovar essa situação fática é necessário um conjunto de provas bastante robusto, pois deverá destrinchar o subjetivo do agente sem deixar nenhuma obscuridade.

As discussões em torno do problema, no entanto, continuam surgindo, pois, seguindo tais decisões, surgiram diversas outras que, embora partam da mesma ideia, incluem ou excluem certos requisitos para sua aplicação e a “tendência é que mais condenações surjam. Para isso, é necessário um maior debate a respeito do tema, de suma relevância na neocriminalização do agente e na relativização dogmática” (BONA JUNIOR, 2016). Pois, como vimos, o crime de lavagem de bens pode ser concretizado a partir da execução de qualquer uma de suas fases e, sendo este um crime de grande organização tecnológica e econômica, ainda haverá muitas situações emblemáticas em torno dele e da aplicação da Teoria da cegueira deliberada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria da cegueira deliberada surgiu no intuito de suprir possíveis lacunas existentes no estudo do elemento subjetivo do tipo, o qual foi construído levando em consideração institutos positivos como *intenção* e *consciência*, analisando as hipóteses em que o agente alega desconhecer as circunstâncias objetivas por desleixo de obter informações acerca do fato ou pela criação de estratégias para se manter na ignorância.

Restou demonstrado que o crime de Lavagem de Capitais pode ser consumado a partir da realização de uma ou mais condutas descritas como elementos objetivos, havendo a possibilidade de incidência da Teoria da Cegueira Deliberada, firmando o entendimento de que os acusados não podem escapar dos crimes estabelecidos em lei, principalmente quando se refere ao crime de Lavagem de Capitais, quando criam voluntariamente uma situação de cegueira, afim de usá-la como escudo de proteção.

Como analisado no decorrer do trabalho, a Teoria descrita, por ser um instituto recente no Brasil, ainda não há um consenso que a aplicação dela seja legítima ou ilegítima, não havendo manifestações conclusivas dos tribunais sobre o assunto, talvez pela cautela na sua aplicabilidade, já que os casos devem ser analisados de forma individual, analisando todos os requisitos para a sua

aplicabilidade, evitando não cair em erro e punir pessoas que agiram de boa-fé, afinal, no âmbito penal, é tutelado bens jurídicos preciosos como a vida e a liberdade.

A verdade é que, independentemente do ordenamento jurídico aplicado, a Teoria da Cegueira Deliberada tem sido alvo de debates, sobretudo acerca de seus requisitos e da atual tendência jurisprudencial de equipará-la ao dolo eventual e, em que pese haver inúmeros problemas e discussões legais acerca da Teoria, trata-se de um importante instrumento na incessante luta contra a impunidade, porém resta demonstrado que necessita de um estudo mais profundo, buscando consolidar sua interpretação, e conseqüentemente, segurança à sua aplicação.

Por todo o exposto e sem ter a menor pretensão de esgotar o assunto, resta demonstrado que, mesmo sendo o dolo, o elemento subjetivo do Crime de Lavagem de Capitais, sendo vedada a punição a título de culpa, a Teoria da cegueira deliberada pode ser usada como fundamento, por meio dolo eventual nos casos, onde existe a consciência ou suspeita, e voluntariamente cria barreiras que impeçam o conhecimento do ilícito penal, com o intuito de obter vantagens, ou seja, àquele que, mesmo não incorrendo diretamente na infração penal, mas que participou de forma indireta se colocando em situação de cegueira deliberada diante de fatos perceptíveis de ilicitude, possam sim, ser responsabilizados.

REFERÊNCIAS

AÇÃO PENAL Nº 5023135-31.2015.4.04.7000/PR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/moro-condena-ex-deputado-pedro-correa.pdf>. Acessado em 23 mai. 2018.

ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0. Disponível em: http://www.trf5.jus.br/archive/2008/10/200581000145860_20081022.pdf >. Acessado em 11 set, 2017).

AROUCK Vinicius. **A Teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio.** Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/a-teoria-da-cegueira-deliberada-e-sua-aplicabilidade-no-ordenamento-juridico-patrio-por-vinicius-arouck/>>. Acessado em: 11 set. 2017.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **A Cegueira deliberada no Penal da Ação 470.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jul-30/direito-defesa-cegueira-deliberada-julgamento-acao-penal-470>>. Acessado em 20 mai. 2018.

BRANDÃO, Jordan Miranda. **Teoria da cegueira deliberada e sua aplicação.** Disponível em: <http://www.salacriminal.com/home/teoria-da-cegueira-deliberada-e-sua-aplicacao>>. Acessado em 21 mai. 2018.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940. Diário oficial da União, Brasília, DF, 31.12.2106. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 mai. 2018.

CALLEGARI, André Luis e WEBER Ariel Barazzetti, **Lavagem de Dinheiro**. Editora Atlas 2ª edição, 2017.

COELHO, Pedro. **Teoria da Cegueira Deliberada no Crime de Lavagem de Capitais**. Disponível em: <<https://blog.ebeji.com.br/teoria-da-cegueira-deliberada-no-crime-de-lavagem-de-capitais/>>. Acessado em: 11 set. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **Qual a diferença entre dolo direto, indireto e eventual?**. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121924726/qual-a-diferenca-entre-dolo-direto-indireto-e-eventual>>. Acessado em: 20 mai. 2018.

JUNIOR, Roberto Bona. **É preciso discutir teoria da cegueira deliberada em crimes de lavagem**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-nov-19/roberto-bona-preciso-discutir-cegueira-deliberada-crimes-lavagem>>. Acessado em: 25 set. 2017.

KOSAK, Ana Paula. **A prova do dolo no crime de Lavagem de dinheiro**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/prova-dolo-lavagem-de-dinheiro/>>. Acessado em 23 mai. 2018.

LIMA, CESAR. **Qual é o bem tutelado no crime de Lavagem de dinheiro?** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/qual-e-o-bem-juridico-tutelado-no-crime-de-lavagem-de-dinheiro/>>. Acessado em 25 mai. 2018.

LUSTOSA, Dayane Sanara de Matos. **Aspectos gerais do crime de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98)**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6938>. Acessado em 16 mai. 2018.

MARQUES, Norma Jeane Fontenelle. **O papel da Coaf no combate ao crime de Lavagem de dinheiro**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-papel-do-coaf-no-combate-ao-crime-de-lavagem-de-dinheiro,49267.html>>. Acessado em 25 mai. 2018.

MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque e HERNANDES Camila Ribeiro. **O delito de Lavagem de Capitais e a Teoria da Cegueira deliberada: Compatibilidade no Direito Penal Brasileiro?** Disponível em: <<file:///C:/Users/Arquivos/Downloads/3783-11421-1-PB.pdf>>. Acessado em 20 mai. 2018.

MENDES, Isabela Souto e CARDOSO, Rafaella. **Limites da ilicitude nos crimes econômicos: A cegueira deliberada**. Disponível em: <<file:///C:/Users/Arquivos/Downloads/1278-4681-1-PB.pdf>>. Acessado em 20 mai. 2018.

MOURA, Gisele Querino. **A aplicabilidade do dolo eventual perante a teoria da cegueira deliberada no artigo 1º § 2º, inciso i, da lei 9.613/1998**. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/500/3/20725837.pdf>>. Acessado 21 mai. 2018.

NASCIMENTO, André Ricardo Neto. **Teoria da cegueira deliberada: Reflexos de sua aplicação à Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98.)**. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/137/3/20570516.pdf>>. Acessado em: 06 abr. 2018.

ORICO, Alessandro Menezes. **Lavagem de Capitais e a teoria da Cegueira deliberada**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,lavagem-de-capitais-e-a-teoria-da-cegueira-deliberada,57758.html>>. Acessado em 20 mai. 2018.

ORTEGA, Teixeira Flávia. **Crime de Lavagem de Dinheiro – Principais aspectos**. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/328074797/crime-de-lavagem-de-dinheiro-principais-aspectos>>. Acessado em 13 març. 2018.

ORTEGA, Teixeira Flávia. **O que consiste em a Teoria da Cegueira Deliberada?** Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/323488575/o-que-consiste-a-teoria-da-cegueira-deliberada>. Acessado em 17 mai. 2018

PRADO, Regis Prado. **Direito penal econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

REGIS, Gian Carlos. A teoria da cegueira deliberada. **O tipo penal subjetivo e a possibilidade de aplicação no direito brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51934/a-teoria-da-cegueira-deliberada>>. Acessado em: 26 set. 2017.

RIBEIRO, Ludmila Caetano. **Teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://www.emap.com.br/conteudo/biblioteca/monografias/Ludmila%20Caetano%20Ribeiro.pdf>>. Acessado em 19 mai. 2018.

SAMPAIO, Karla. **Os crimes de colarinho branco e a “cegueira deliberada”**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/os-crimes-de-colarinho-branco-e-a-cegueira-deliberada/>>. Acessado em 21 mai. 2018.

SARAIVA, Ingrid Belian. **A cegueira deliberada e responsabilização penal nos crimes de lavagem de bens**. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2159/Artigo_Ingrid%20Belian%20Saraiva.pdf?sequence=1>. Acessado em: 04 out. 2017.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da operação lava jato**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bo1_2006/122.10.PDF>. Acessado em 21 mai. 2018.

VALENTE, Victor Augusto Estevam. **Aplicação da cegueira deliberada requer cuidados na prática forense**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-ago-09/victor-valente-aplicacao-cegueira-deliberada-requer-cuidados>>. Acessado em: 04 out. 2017.